



## Sumário

1. Introdução.....	2
2. Síntese processual .....	4
3. Fundamentos da revisão .....	8
4. Exame técnico .....	11
5. Proposta de encaminhamento.....	13





PROCESSO:	412554/2021
ASSUNTO:	Contas anuais de governo de 2021
INTERESSADA:	Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira
PROCEDENTE:	Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
DESCRIÇÃO:	Pedido de revisão do Parecer Prévio 191/2022
RELATOR:	Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

## RELATÓRIO TÉCNICO DE PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO

Senhor Secretário de Controle Externo,

### 1. Introdução

Trata-se de Pedido de Revisão do Parecer Prévio 191/2022<sup>1</sup>, com concessão de efeito suspensivo, formulado pela senhora Luzia Nunes Brandão, Prefeita do Município de Ribeirão Cascalheira, neste ato representada pela senhora Lieda Rezende Brito e José Gerivan Evangelista (Procurações anexas<sup>2</sup>). Por meio da citada deliberação plenária, o Tribunal Pleno, na sessão de julgamento do dia 22/11/2022, emitiu parecer prévio **contrário à aprovação** das contas anuais de governo daquela Prefeitura, relativas ao exercício financeiro de 2021<sup>3</sup>, publicado no Diário Oficial de Contas (DOC) de 05/12/2022.

No presente feito, a citada Prefeita, requer, em preliminar, a concessão de efeito suspensivo do citado Parecer Prévio, a fim de garantir a segurança jurídica da situação processual e material. E, no mérito, a revogação da decisão sob revisão para emissão

<sup>1</sup> Control-P. Autos Digitais. Documento: 45017/2023 (DOCUMENTO EXTERNO).

<sup>2</sup> Control-P. Autos Digitais. Documento: 45017/2023 (DOCUMENTO EXTERNO) – páginas 22/23.

<sup>3</sup> Control-P. Autos Digitais. Documento: 274319/2022 (PARECER).





de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Ribeirão Cascalheira, relativas ao exercício de 2021.

Devidamente protocolado, o Pedido de Revisão foi submetido ao juízo de admissibilidade do Relator, que, proferiu Decisão<sup>4</sup>, divulgada no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 31/03/2023 (Edição extraordinária 2909)<sup>5</sup>, destacando, em primeiro lugar, a ausência de previsão legal para concessão de efeito suspensivo no caso de Pedido de Revisão de Parecer Prévio. Na sequência, concluiu pela **admissão do presente Pedido**, por vislumbrar indícios de **erro material** no Parecer Prévio 191/2022, nos termos do artigo 379 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCE/MT)<sup>6</sup>, recentemente, aprovado pela Resolução Normativa (RN) 16/2021, destacando, para tanto, que: “[...] a premissa fática constante no voto condutor do Parecer Prévio nº 191/2022-TP, foi falha de planejamento e falha contábil.”

Publicada a citada decisão, o Relator, em 30/03/2023, oficiou<sup>7</sup> ao Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheira, para informá-lo que as contas de governo de 2021 daquela municipalidade estão pendentes de reanálise neste Tribunal, tudo conforme estabelece o artigo 381, *caput* e § 1º, do RITCE/MT<sup>8</sup>.

Em 14/04/2023, o citado Presidente protocolou neste Tribunal o Ofício 031/2023<sup>9</sup>, solicitando informações quanto ao efeito suspensivo do Parecer Prévio 191/2022. Em resposta, o Relator expediu o Ofício 302/2023<sup>10</sup>, informando: que o presente Pedido de Revisão foi admitido e juntado nestes autos para a devida instrução, nos termos do artigo 381 do RITCE/MT<sup>11</sup>; e que não há previsão regimental

<sup>4</sup> Control-P. Autos Digitais. Documento 47990/2023 (DECISÃO).

<sup>5</sup> Control-P. Autos Digitais. Documento 49663/2023 (CERTIDÃO).

<sup>6</sup> **Art. 379** A parte, ou seu procurador constituído, poderá requerer a Revisão de Parecer Prévio, quando constatada a existência de erro material e/ou de cálculo, desde que o faça antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo, conforme art. 210, inciso III, da Constituição do Estadual. (Destacou-se).

<sup>7</sup> Control-P. Autos Digitais. Documentos: 50215/2023 (OFÍCIO 223/2023); e 50219/2023 (TERMO DE RECEBIMENTO).

<sup>8</sup> **Art. 381**. Admitido o pedido, o Relator deverá determinar a sua juntada ao processo originário para a devida instrução. § 1º - Se o Parecer Prévio já houver sido encaminhado ao Poder Legislativo para julgamento, o Relator deverá oficiar ao Presidente do respectivo órgão legislativo, informando que as contas de governo do Poder Executivo estão pendentes de reanálise em face de indícios de erro material ou de cálculo. (Destacou-se).

<sup>9</sup> Control-P. Autos Digitais. Documento 58588/2023 (DOCUMENTO EXTERNO).

<sup>10</sup> Control-P. Autos Digitais. Documento 78585/2023 (OFÍCIO).

<sup>11</sup> **Art. 381**. Admitido o pedido, o Relator deverá determinar a sua juntada ao processo originário para a devida instrução. § 1º - Se o Parecer Prévio já houver sido encaminhado ao Poder Legislativo para julgamento, o Relator deverá oficiar ao Presidente do respectivo órgão legislativo, informando que as contas de governo do Poder Executivo estão pendentes de reanálise em face de indícios de erro material ou de cálculo. § 2º Em ato anterior





para concessão de efeito suspensivo aos Pedidos de Revisão, cabendo a Poder Legislativo adotar as medidas pertinentes a sua esfera de competência.

## 2. Síntese processual

Na análise das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, relativas ao exercício financeiro de 2021, a 4<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo (Secex) emitiu Relatório Técnico Preliminar<sup>12</sup>, apontando a ocorrência de 16 irregularidades.

Devidamente citada pelo Ofício 565/2022<sup>13</sup>, a senhora Luzia Nunes Brandão apresentou defesa, que, depois de analisada pela citada Secex<sup>14</sup>, resultou no saneamento de 3 irregularidades, permanecendo as outras 13, todas classificadas como grave, conforme relacionadas a seguir:

- 1)** ~~Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal) (AA-01. Limites Constitucionais/Legais. Gravíssima).~~ **1.1)** Houve descumprimento do percentual limite mínimo obrigatório de aplicação das receitas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), em desacordo com os termos estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal. (Tópico do 6.2. do Relatório Técnico Preliminar – RTP). (Irregularidade sanada na fase da defesa).
- 2)** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010, do TCE/MT. **(AB-99. Limites Constitucionais/Legais. Grave):** **2.1)** Houve descumprimento ao percentual mínimo para aplicação de recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (Tópico 6.2.1. do RTP).

---

ao julgamento do mérito, o pedido será encaminhado à Secretaria de Controle Externo para instrução e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

<sup>12</sup> Control-P. Autos Digitais. Documento 188494/2022 (RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR).

<sup>13</sup> Control-P. Autos Digitais. Documentos: 188861/2022 (OFÍCIO); e 189178/2022 (TERMO DE RECEBIMENTO).

<sup>14</sup> Control-P. Autos Digitais. Documento 251298/2022 (RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA).





- 3)** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). (**CB-02. Contabilidade. Grave:**) **3.1)** Há divergências de integridade numérica entre os somatórios totais das colunas de Exercício Atual nas seções de Ingressos e Dispêndios do Quadro Principal do Balanço Financeiro de 2021, bem como inconsistência com os saldos evidenciados no Balanço Patrimonial do Exercício (Tópico 5.1.2 do RTP); e **3.2)** Houve inconsistência quantitativa interna do Balanço Patrimonial de 2021, e ausência de integridade numérica com as demais Demonstrações Contábeis do exercício financeiro (Tópico 5.1.3. do RTP).
- 4)** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC) (**CB-07. Contabilidade. Grave:**) **4.1)** Não foram implementados tempestivamente os Procedimentos Contábeis Patrimoniais para reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa e respectivo ajuste para perdas; das provisões matemáticas atuariais do RPPS; de Férias de servidores por competência; e, reconhecimento e mensuração integral das depreciações dos bens móveis e imóveis (Tópico 5.1.6. do RTP).
- 5)** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa TCE-MT 17/2010 (**CB-99. Contabilidade. Grave:**) **5.1)** Não houve elaboração do Quadro das Contas de Compensação, que deveria integrar o Balanço Patrimonial Consolidado de 2021 (Tópico 5.1.3. do RTP); e **5.2)** Não houve a elaboração e a apresentação tempestivas da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) na prestação das Contas Anuais de Governo de 2021 (Tópico 5.1.5. do RTP).
- 6)** ~~Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (artigos 40 e 195, I, da Constituição Federal)~~ (**DA-05. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima:**) **6.1)** Ausência de repasse das contribuições previdenciárias patronais, relativas ao mês de novembro de 2021, ao RPPS municipal. (Tópico 6.4.1.1.1. do RTP). (Irregularidade sanada na fase da defesa).
- 7)** ~~Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; artigo 168-A do Decreto-Lei 2.848/1940)~~ (**DA-07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima:**) **7.1)** Ausência de repasse das contribuições previdenciárias de servidores, relativas ao mês de dezembro de 2021, ao RPPS municipal. (Tópico 6.4.1.1.1. do RTP). (Irregularidade sanada na fase da defesa).





- 8)** Ausência de transparéncia nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000). **(DB-08. Gestão Fiscal/Financeira. Grave):** **8.1)** Não há comprovação de realização de audiências públicas no processo de discussão da LDO-2021 (Tópico 3.1.2. do RTP); **8.2)** Não foram apresentados documentos comprobatórios hábeis comprovando a efetiva realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA-2021 (Tópico 3.1.3. do RTP); **8.3)** Não houve realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais quadrimestrais do exercício de 2021 (Tópico 7.2. do RTP); e **8.4)** As contas anuais de 2021 do Poder Executivo não foram encaminhadas tempestivamente à Câmara Municipal, para fins de consultas e de apreciações pelos cidadãos e/ou instituições da sociedade (Tópico 8.1. do RTP).
- 9)** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (artigos 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009). **(DB-09. Gestão Fiscal/Financeira. Grave):** **9.1)** Pagamentos não integrais de parcelas devidas de Acordos de Parcelamentos de débitos previdenciários firmados entre o Município e o RPPS municipal (Tópico 6.4.1.1.2. do RTP).
- 10)** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964). **(FB-02. Planejamento/Orçamento. Grave):** **10.1)** Foram abertos créditos adicionais especiais no exercício de 2021 em valor total superior ao limite máximo autorizado por leis municipais (Tópico do 3.1.3.1. do RTP).
- 11)** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (artigos 165 a 167 da Constituição Federal). **(FB-13. Planejamento/Orçamento. Grave):** **11.1)** As metas fiscais de resultados nominal e primário não foram previstas na LDO-2021 na forma e extensão exigidas pelo artigo 4º, §1º, da LRF (Tópico 3.1.2. do RTP); **11.2)** O Anexo de Riscos Fiscais integrante da LDO-2021 não obedeceu a forma e a amplitude informacional de elaboração exigidas pelo artigo 4º, § 3º, da LRF (Tópico 3.1.2. do RTP); **11.3)** As Metas Anuais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2021 não estão explicadas/instruídas com as respectivas memória e metodologia de cálculos que justifiquem os resultados fiscais pretendidos (Tópico 3.1.2. do RTP); e **11.4)** Os artigos 6º, 7º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei 874/2020 dispõem sobre matérias estranhas àquelas que devem ou podem estar contidas no texto da LOA, violando o princípio da exclusividade (artigo 165, § 5º ao 8º, da CF/88). (Tópico 3.1.3. do RTP).





- 12)** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (artigo 8º da ON MPS/SPS 02/2009; e Portaria MPS 204/2008). (**LB-05. RPPS. Grave:** **12.1)** Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido (Tópico 6.4.1.1.3. do RTP).
- 13)** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (artigo 70, parágrafo único, da CF/88; artigos 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa – RN – TCE/MT 36/2012; RN-TCE/MT 01/2009; artigo 3º da RN-TCE/MT 12/2008; artigos 164, 166, 175 e 182 a 187 da RN-TCE/MT 14/2007) (**MB-02. Prestação de Contas. Grave:** **13.1)** Houve atraso no envio da carga especial de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 ao Tribunal de Contas (Tópico 8.1. do RTP).
- 14)** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (artigo 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE/MT) (**MB-03. Prestação de Contas. Grave:** **14.1)** Divergência entre o valor das Dotações Atualizadas, obtido a partir das informações apresentadas no Sistema Aplic, e aquele demonstrado no Balanço Orçamentário Consolidado de 2021 (Tópico do 3.1.3.1. do RTP); **14.2)** Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos/normativos autorizadores (Tópico 3.1.3.1. do RTP); e, **14.3)** Divergências entre os valores da execução orçamentária (receitas e despesas) e dos restos a pagar evidenciados do Balanço Orçamentário Consolidado de 2021 e as respectivas informações encaminhadas ao Sistema Aplic (Tópico 5.1.1. do RTP).
- 15)** Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. (**MB-99. Prestação de Contas. Grave:** **15.1)** Apresentação de carga especial de prestação das Contas Anuais de Governo com graves omissões e incompatibilidades documentais, tornando-a inconsistente (Tópico 8.1. do RTP).
- 16)** Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (artigo 37, *caput*, da CF/88). (**NB-05. Diversos. Grave:** **16.1)** Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações dos respectivos decretos na imprensa oficial (Tópico 3.1.3.1. do RTP); e **16.2)** Não houve a publicação e a divulgação tempestivas das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2021 na Imprensa Oficial e no Portal/Site da Prefeitura (Tópico 5 do RTP).





O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu os Pareceres 7235/2022<sup>15</sup> e 7939/2022<sup>16</sup>, opinando pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas sob revisão, em razão das inúmeras inconsistências contábeis e falhas de planejamento apontadas nos presentes autos. Segundo consta nas Razões do Voto<sup>17</sup> apresentadas pelo Conselheiro Relator: “[...] o elevado quantitativo de divergências contábeis, o não envio dos informes via sistema Aplic, somado a ausência de transparência e de integridade dos demonstrativos comprometeram a regularidade das presentes contas [...]. O cumprimento dos limites legais relativos à aplicação de recursos na área da saúde, ao gasto com pessoal, ao endividamento público, e a existência de superávit financeiro não são os únicos critérios a serem valorados nas contas.” (Destacou-se).

Tal voto foi acolhido pela maioria dos membros presentes na Sessão Plenária do dia 22/11/2022, restando vencido apenas o Conselheiro Waldir Júlio Teis, que, naquela ocasião, proferiu voto oral divergente<sup>18</sup> pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas sob revisão, por **não vislumbrar** a existência de dolo ou de erro grosseiro por parte da autoridade gestora (artigo 28 da LINDB<sup>19</sup>), e, também, pelos diversos precedentes deste Tribunal, no sentido de considerar as irregularidades apontadas nestes autos como de natureza formal, não sendo capazes de ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

### 3. Fundamentos da revisão

A senhora Luzia Nunes Brandão (ora denominada Requerente), por meio de seus Procuradores, alega, em síntese, que o Parecer Prévio 191/2022 apresenta erro material, destacando, para tanto, que este Tribunal não analisou as evoluções promovidas nas contas da Prefeitura de Ribeirão Cascalheira; que a análise técnica promovida nestes autos não representa a realidade daquela municipalidade no ano

<sup>15</sup> Control-P. Autos Digitais. Documento 255994/2022.

<sup>16</sup> Control-P. Autos Digitais. Documento 263243/2022.

<sup>17</sup> Control-P. Autos Digitais. Documento 265158/2022 (VOTO) – página 32.

<sup>18</sup> Vídeo da Sessão Plenária do dia 22/11/2022 disponível do site do TCE/MT, no seguinte link: [https://www.tce.mt.gov.br/uploads/webdisco/midias/sessao/2022/11/22/412554\\_2021.mp4](https://www.tce.mt.gov.br/uploads/webdisco/midias/sessao/2022/11/22/412554_2021.mp4) (35':05” – 35':46”).

<sup>19</sup> Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.





de 2021, em afronta ao princípio da verdade real dos fatos; e que, mesmo sabendo das dificuldades enfrentadas durante a pandemia do Coronavírus, a equipe técnica do TCE/MT não levou em consideração a real situação do Município.

Informa que assumiu a liderança do Poder Executivo do Município de Ribeirão Cascalheira no segundo semestre de 2018 e que, desde então, vem enfrentando diversas dificuldades no envio de informações ao TCE/MT, via sistema Aplic. Nesse contexto, destaca problemas decorrentes: da migração dos sistemas de informação realizada em 2018; da contratação de empresa, via processo licitatório, sediada em Município do Estado de Goiás, sem capacidade técnica para atender as demandas da Prefeitura; e da precariedade do serviço de internet fornecido no Município.

Entende que as falhas de natureza contábil e de prestação de contas, em razão das suas naturezas, não configuram desídia ou má-fé da autoridade gestora, mas “[...] sim um fato contábil que dependem da adequação da prestadora de serviços de software e de assessoria especializada para eliminação [...]”<sup>20</sup>.

Sustenta que o entendimento do TCE-MT sempre foi no sentido de que as falhas de natureza contábil e de prestação de contas apontadas nestes autos, por si sós, não são suficientes para justificar a emissão de parecer prévio contrário. Nesse sentido, cita o processo 87971/2019, relativo às contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia de 2019, no qual a equipe técnica apontou a existência de falhas contábeis e o Tribunal Pleno, ao deliberar sobre o assunto, emitiu o Parecer Prévio 39/2021-TP, favorável à sua aprovação.

Diante desse cenário, cita os artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)<sup>21</sup>, cujos termos dispõem, em síntese, que as fiscalizações

<sup>20</sup> Control-P. Autos Digitais. Documento: 45017/2023 (DOCUMENTO EXTERNO) – página 15.

<sup>21</sup> **Art. 20.** Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. **Parágrafo único.** A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.  
(...)

**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º - Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. § 2º - Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.





realizadas pelos Tribunais de Contas devem levar em consideração não só a necessidade e adequação das medidas a serem impostas, como também as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, entre outras circunstâncias.

Acrescenta, ainda, que, no exame da execução orçamentária de 2021, o Município apresentou economia orçamentária, excesso de arrecadação e superávit orçamentário e financeiro. No que diz respeito aos limites constitucionais e legais, destaca que o Poder Executivo não extrapolou o limite de gastos com pessoal, atingiu o limite das despesas com ações e serviços público de saúde e atendeu o percentual de repasse de recursos ao Poder Legislativo.

Em relação à aplicação dos recursos do Fundeb, ressalta que, no exame das contas anuais de governo de 2021, o TCE/MT flexibilizou o cumprimento do limite de gastos na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica, em razão da Pandemia. Diante desse cenário, sustenta que: “[...] o Município de Ribeirão Cascalheira também vivenciou a crise de saúde, e mesmo assim honrou os pagamentos dos professores, não pode, portanto, ter um julgamento de forma diferente dos demais.”<sup>22</sup>. A título de exemplo, cita: que, em 2021, a Prefeitura de Barra do Garças também descumpriu o limite em questão, tendo aplicado o equivalente a 51,57% dos recursos do Fundeb naquela finalidade; e que, ao deliberar sobre esse assunto, o Tribunal Pleno emitiu o Parecer Prévio 180/2022, favorável à sua aprovação (processo 411655/2021).

No que diz respeito aos Acordos de Parcelamento Previdenciários 876/2019, 485/2020 e 486/2020, informa que ressarciu os valores devidos aos cofres municipais, conforme se verifica nos comprovantes anexados nesta oportunidade. Sobre este tema, sustenta que: “Anteriormente, tais valores haviam sido devolvidos ao Fundo Previdenciária pelo Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal, motivo este que

---

<sup>22</sup> Control-P. Autos Digitais. Documento: 45017/2023 (DOCUMENTO EXTERNO) – página 17.





ensejou a devolução dos valores por parte da pessoa física da Gestora aos cofres do Município.”<sup>23</sup>

Pelas razões expostas, requer, em preliminar, a concessão de efeito suspensivo ao Parecer Prévio em questão, a fim de garantir a segurança jurídica da situação processual e material. No mérito, solicita a revogação da decisão anterior para emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Ribeirão Cascalheira, relativas ao exercício de 2021.

#### 4. Exame técnico

Inicialmente, cabe destacar o artigo 379 do novo RITCE/MT, cujo teor estabelece que: “A parte, ou seu procurador constituído, poderá requerer a Revisão de Parecer Prévio, quando constatada a existência de erro material e/ou de cálculo, desde que o faça antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo”. (Destacou-se).

No presente caso, tem-se que o Pedido de Revisão foi admitido<sup>24</sup> neste Tribunal, diante da possível existência de erro material na análise das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira de 2021, ensejando a emissão do Parecer Prévio 191/2022, contrário à sua aprovação.

No presente exame, consideram-se **improcedentes** as razões apresentadas pela Requerente, que não logrou êxito em demonstrar o erro material que se pretende corrigir. Por “erro material”, entende-se a falha quanto ao conteúdo de alguma informação levantada pela equipe técnica. Ao proceder dessa maneira, a Requerente **descumpriu** a regra disposta no artigo 380 do novo RITCE/MT<sup>25</sup>, a qual, entre outras exigências, obriga a descrição do erro material motivador do pedido de revisão.

<sup>23</sup> Control-P. Autos Digitais. Documento: 45017/2023 (DOCUMENTO EXTERNO) – página 18.

<sup>24</sup> Control-P. Autos Digitais. Documento 47990/2023 (DECISÃO)

<sup>25</sup> Art. 380 O requerimento será endereçado ao Relator e deverá observar, além dos requisitos gerais de admissibilidade, de acordo com o art. 351 deste Regimento, a necessidade de descrever o erro material ou de cálculo que se pretenda corrigir. (Destacou-se).





Da análise do presente Pedido, percebe-se que a finalidade da Requerente não é revisar o Parecer Prévio 191/2022, diante da existência de erro material, e sim rediscutir os fundamentos que embasaram a emissão daquele parecer, com o propósito de convertê-lo em favorável; em manifesta afronta à jurisprudência do TCE/MT, representada pelos seguintes enunciados:

**Processual. Revisão de parecer prévio. Rediscussão de teses jurídicas e discussão de fatos novos.** O pedido de revisão de parecer prévio não se presta a rediscutir teses jurídicas ou a tratar de fatos novos não discutidos no momento processual oportuno e apropriado, mas somente a corrigir eventuais erros materiais ou de cálculo, conforme lição do inciso V do artigo 283-B, c/c art. 283-A do Regimento Interno do TCE-MT. (Processo 84484/2016. Acórdão 97/2018-TP, publicado em 19/04/2018.). ([Boletim de Jurisprudência 45/2018 – abril de 2018](#)).

**Processual. Revisão de parecer prévio. Reanálise de fundamentos de fato e de direito.** Não é cabível pedido de revisão de parecer prévio visando a reanálise de fundamentos de fato e de direito que embasaram o parecer contrário à aprovação das respectivas contas anuais de governo, haja vista que tal instituto não ostenta natureza recursal, sendo considerado um incidente processual de natureza administrativa, destinado a corrigir eventuais erros materiais ou de cálculo, nos termos do art. 283-B, V, c/c art. 283-A do Regimento Interno do TCE-MT. (Processo 84522/2016. Acórdão 123/2018-TP, publicado em 26/04/2018.) ([Boletim de Jurisprudência 45/2018 – abril de 2018](#)).

Não restam dúvidas de que o presente Pedido de Revisão visa rediscutir as teses jurídicas já debatidas nestes autos, tanto na fase de análise de defesa, quanto na deliberação plenária, não havendo razões para analisá-las novamente, em observância aos princípios da economia e celeridade processual.

Segundo dispõe o artigo 353 do novo RITCE/MT: “São irrecorríveis as decisões sobre os pareceres prévios emitidos sobre as contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais, cabível apenas o Pedido de Revisão de Parecer Prévio previsto neste Regimento.” (Destacou-se).





## 5. Proposta de encaminhamento

Dante das razões expostas, propõe-se o julgamento pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão do Parecer Prévio 191/2022.

Cuiabá, em 23/05/2023.

*Assinatura digital*  
**Frederico Vilá e Müller**  
Auditor Público Externo

